

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

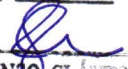


ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Mensagem de Veto ao Autógrafo de Lei nº. 2540/2023.

**RECEBEMOS**

Em, 20 / 11 / 23

nº 510/2023 (13:10)   
CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

Afonso Cláudio-ES, 16 de novembro de 2023.

Do: Gabinete do Prefeito

**CIÊNCIA EM SESSÃO**

**DIA, 30 / 11 / 23**

Ao: EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO/ES, MARCELO BERGER COSTA.

Senhor Presidente.

Valendo-se das prerrogativas contidas no § 1º, do artigo 34 e do inciso V, do Artigo 59, da Lei Orgânica Municipal, resolvo "VETAR TOTALMENTE" o Autógrafo de Lei nº 2.540/2023.

**RAZÕES DO VETO – MANIFESTA INCONSTITUCIONALIDADE E CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO**

Fora encaminhado ao Município de Afonso Cláudio-ES, o Autógrafo de Lei nº 2.374/2021, que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE DETECTORES DE METAIS NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, NO MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO", que está sendo TOTALMENTE VETADO, pelas razões expostas adiante:

Praça da Independência, 341, - CEP. 29600-0000 – Afonso Cláudio – ES. - Tel. 27 3735.4000



Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100310038003200310034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira Autenticar documento em <http://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 33003000380039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ICP  
Brasil



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Como se nota da redação inserida pela Câmara Municipal, fica o Município obrigado a utilizar detectores de metais e a instalação de sinalização sonora de alerta nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino de Afonso Cláudio-ES. Prevê ainda o texto legislativo a obrigatoriedade da instalação de vídeo-monitoramento externo e interno, interfones e construção de instalações físicas do tipo gradeamento ou muro com altura não inferior a 2,5m (dois metros e meio) no entorno dos estabelecimentos de ensino.

Tal ato, além de criar despesas não previstas no orçamento Municipal com a instalação e manutenção dos equipamentos, também irá gerar um aumento considerável no quadro de servidores lotados nas escolas, diante da necessidade de se operar os equipamentos e mantê-los em funcionamento. Além da criação de cargos específicos para operar esses equipamentos, uma vez que os cargos existentes não possuem tais atribuições.

9  
Terceriza-  
ção

Insta destacar que a câmara de vereadores tenta intervir diretamente na Administração Municipal com a aprovação do Projeto em epígrafe, tendo em vista o vício de iniciativa, sendo a proposta pretendida de iniciativa Privativa do Prefeito, nos termos do artigo 30, parágrafo único, incisos II e IV da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, tenho que há inconstitucionalidade formal na proposição em comento na medida em que ofende ao art. 2º da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Lei Orgânica Municipal, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si.

Portanto, de acordo com os princípios Constitucionais, a Lei Orgânica do Município elegeu em seu art. 5º a **harmonia** e a **independência de seus Poderes** – Legislativo e Executivo como um de seus pilares.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assim, tenho que o Autógrafo de Lei aprovado por esta Casa Legislativa revela-se inconstitucional, contrariando de maneira frontal os mais primários princípios que regem o ordenamento jurídico.

Ademais, a Constituição Federal no seu artigo 144 prevê que a Segurança Pública é dever do Estado, podendo o Município atuar de forma complementar desde que constituída a Guarda Municipal para a defesa de seus bens e instalações.

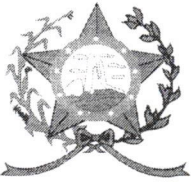
É certo também que o artigo 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), considera crime submeter crianças e adolescentes sob sua autoridade a constrangimentos. Portanto, a realização desse tipo de vistoria deveria ocorrer apenas na presença dos pais ou responsáveis dos alunos, o que dificultaria o processo e sua viabilidade.

Assim, tenho como inconstitucional e contrário ao interesse público o texto legal, conforme justificativas acima expostas, valendo-me das prerrogativas contidas no § 1º do artigo 34 e o inciso V, do Art. 59 da Lei Orgânica Municipal, resolvo vetar totalmente o Autógrafo de Lei de nº 2540/2023, devolvendo a matéria ao necessário reexame por flagrante afronta à Lei Orgânica do Município, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o próprio Regimento Interno dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

**LUCIANO RONCETTI PIMENTA**

**Prefeito**





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2540/2023

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE DETECTORES DE METAIS NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, NO MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

### I - RELATÓRIO

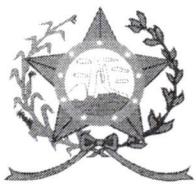
O Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor **Luciano Roncetti Pimenta**, por meio de expediente, encaminhou Mensagem **VETANDO TOTALMENTE** o Autógrafo de Lei nº 2540/2023, que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE DETECTORES DE METAIS NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, NO MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO”, comunicando as razões do veto.

Conforme regular procedimento, as razões do veto foram oficialmente protocolizadas nesta Casa de Leis em 20 de novembro de 2023, sob o nº 510/2023.

Em suma, o Chefe do Poder Executivo Municipal decidiu vetar totalmente o presente Autógrafo de Lei por entender haver manifestação de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, explicitando suas razões de forma objetiva e clara.

Portanto, depois de relatado sua titularidade, as razões do veto e demais observâncias de praxe, passa o presente Veto total à devida deliberação, na seguinte ordem:





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

## II – PARECER DO RELATOR

O Autógrafo de Lei ora em análise, percorreu regularmente todo seu trâmite por ocasião de sua apreciação perante esta Casa Legislativa tendo, após conclusão plenária, sido devidamente encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal para a devida sanção.

Porém ao invés de sancioná-lo, preferiu vetá-lo totalmente, em data de 16 de novembro de 2023.

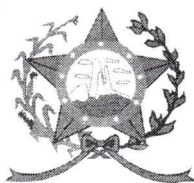
Ao usar o direito ao Veto Parcial a um Autógrafo de Lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal deverá apresentar, de forma concomitante, o Veto e seus motivos, o que no caso ocorreu.

Pois bem, como sabido, o Veto é o ato expreso, privativo do Chefe do Poder Executivo, por meio do qual este exterioriza, de forma solene e motivada, sua discordância com determinado projeto de lei. Pode o veto ser entendido, então, como o contrário de sanção. Enquanto esta última, significa a concordância do Chefe do Poder Executivo com um projeto, o veto, ao contrário, significa a discordância do Chefe do Poder Executivo com um determinado projeto.

O veto deverá ser sempre motivado pelo Executivo. Tal motivação pode se fundar em razões de inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público. A exigência de motivação do veto está expressamente prevista no art. 34, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Afonso Cláudio, vejamos:

*“Art. 34. Concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará, no prazo máximo de dez dias, ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.*”





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

*§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.”*

Quando o veto é fundamentado na inconstitucionalidade do projeto, é chamado de veto jurídico. Quando fundamentado em razões de contrariedade ao interesse público, é chamado de veto político. A finalidade das razões do veto reside na necessidade de dar ao Poder Legislativo conhecimento das razões – jurídicas ou políticas – que levaram o Poder Executivo a se manifestar contrário à proposição legislativa.

Segundo a justificativa do Chefe do Poder Executivo, o presente autógrafo de lei contraria interesse público, razão pela qual decidiu vetá-lo, valendo-se das prerrogativas contidas no § 1º do artigo 34 e o inciso V, do art. 59 da Lei Orgânica Municipal.

Compulsando a mensagem encaminhada, verifica-se que o Veto Total em comento se encontra revestido das formalidades legais dispostas na Carta Magna, na Lei Orgânica do Município de Afonso Cláudio, e demais disposições aplicadas à espécie.

Deste modo, ao nosso ver, cumpre a esta Comissão a análise do Veto Total sob a óptica da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e, neste ponto, o veto total encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal não possui nenhuma irregularidade ou ilegalidade.

Queda registrar, que no Veto Total em epígrafe, o Executivo Municipal expõe sobre a manifesta contrariedade ao interesse público, e a inconstitucionalidade do Autógrafo da Lei em questão.

Conclui-se, portanto, que o Veto Total encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal encontra-se abarcado pela legalidade e constitucionalidade, tendo o Poder





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Executivo apenas discordando de alguns dispositivos do projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo, por entender ser manifestamente contrário ao interesse público.

E assim sendo, cabe a este Legislativo Municipal concordar ou discordar de tal veto, entendendo essa Comissão de modo que cabe ao Plenário desta Casa decidir pela conveniência e oportunidade dos artigos da Lei Municipal em questão.

Ante o exposto, entendo que o **VETO TOTAL aos dispositivos** ao Autógrafo de Lei n.º 2.540/2023, embora muito bem fundamentado pelo Prefeito Municipal, não está fundado a violação a dispositivos constitucionais, que assume as feições típicas de **INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL ou FORMAL** e não há **CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO**.

ROMILDO CAMPOREZ DA SILVA

Relator

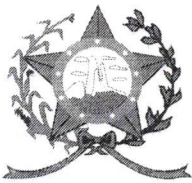
## III – VOTOS DO PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após análise a Mensagem de Veto Total ao Autógrafo de Lei n.º 2540/2023, encaminhada, vem emitir seu voto divergente ao Ilustre Relator, exarando seu parecer favorável ao veto, com feições típicas de **CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL ou FORMAL** e há sim, **CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO**.

CARLOS ROBERTO TRISTÃO DE SOUZA

Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após análise a Mensagem de Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 2540/2023, encaminhada, vem emitir o seu voto favorável ao ilustre Relator, embora muito bem fundamentado pelo Prefeito Municipal, não está fundado a violação a dispositivos constitucionais, que assume as feições típicas de **INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL ou FORMAL** e não há **CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO**.

ROSERENE PAULINO DA SILVA

Presidente

## PARECER FINAL

Assim sendo, nos termos do artigo 57 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Afonso Cláudio/ES, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** concluiu seu parecer, por maioria dos votos, **pela NÃO CARACTERIZAÇÃO** de vício de inconstitucionalidade e de contrariedade ao interesse público ao Autógrafo de Lei Nº 2.540/2023.

Sala de Reuniões "Dr. José Almério Pétronetto"

Afonso Cláudio/ES, 09 de fevereiro de 2023.

ROSERENE PAULINO DA SILVA

Presidente

ROMILDO CAMPOREZ DA SILVA

Relator

CARLOS ROBERTO TRISTÃO DE SOUZA

Membro

